

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício ATL SEI nº 044969180

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0395/2021

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 177/21, de autoria deste Executivo, aprovado em sessão de 13 de maio do corrente ano, *que "institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, altera a legislação tributária municipal, autoriza a contratação de operações de crédito para o financiamento para pagamento de precatórios judiciais, autoriza a celebração de transação tributária nas hipóteses que especifica e dá outras providências"*.

Acolhendo o texto aprovado na forma de Substitutivo da Liderança do Governo e emendas apresentadas, vejo-me, no entanto, na contingência de vetar o acrescido artigo 49 da redação final que prevê remissão e anistia de créditos não tributários para agremiações desportivas ou terceiros que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Ao determinar os princípios constitucionais de regência da conduta da Administração Pública, a Constituição da República por seu artigo 37 estabeleceu a moralidade administrativa como valor moral e jurídico determinante na condução das decisões político-administrativas.

Por sua vez, o conteúdo do princípio da moralidade vem sendo descortinado e concretamente estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras na aproximação cada vez mais forte e reiterada ao princípio da boa-fé objetiva, regra cara a todos os atos jurídicos praticados pelos sujeitos de Direito.

Um dos corolários da boa-fé objetiva é a vedação do "venire contra factum proprium", a saber: a adoção de condutas incoerentes e/ou conflitantes pelos sujeitos de direito na avaliação de casos idênticos ou análogos, sem qualquer justificativa plausível advinda de fato superveniente.

Ora, se é verdade que aos 18 de janeiro do presente 2021 esse Poder Executivo vetou disposições análogas ao dispositivo em comento, tal como contidas no § 2º, do artigo 42, da Lei municipal 17.552/21, do mesmo modo vejo-me obrigado a vetar o artigo 49 do texto aprovado.

Conduzir-me de outro modo, sem qualquer fato superveniente ensejador da mudança de entendimento, comprometeria a confiança dos munícipes e a segurança jurídica necessária para a condução dos negócios públicos paulistanos, todos efeitos da aplicação concreta da moralidade administrativa que conduzem essa Administração.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o fls. 2 projeto de lei aprovado, atingindo o inteiro teor do seu artigo 49, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luis Reis Nunes, Prefeito**, em 26/05/2021, às 20:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044969180** e o código CRC **FD090CD0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6017.2021/0009699-7

SEI nº 044969180